



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13.962-000.138/87-34

MAPS

Sessão de 24 de agosto de 19 88

ACORDÃO N.º 202-01.952

Recurso n.º 79.788

Recorrente MARU - MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

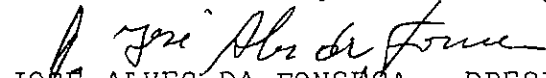
Recorrida DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

FINSOCIAL - PROCESSO FISCAL - PRAZOS - Tendo-se esgotado o prazo de impugnação, aí computada a prorrogação de mais 15 dias, sem que a autuada se pronuncie, considera-se intempestiva a impugnação apresentada fora desse prazo. Recurso de que não se toma conhecimento, por intempestiva a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARU-MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1988


JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - RELATOR


OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.962-000.138/87-34

Recurso n.º: 79.788

Acórdão n.º: 202-01.952

Recorrente: MARU - MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal que instrui o Auto de Infração, foi constatado recolhimento a menor da Contribuição para o FINSOCIAL, relativo ao período de 04 a 12/86, em razão de haver a fiscalização adotado base de cálculo para o recolhimento em questão, inferior à receita bruta, conforme os registros contábeis e os livros fiscais em poder da firma em apreço.

Apurado o montante da contribuição devida, foi instaurado o competente auto de infração em que é formalizada a exigência, dando-se como infringidos o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 c/c arts. 2º, 3º, item I, 14, 16, 36, 85, itens I e III, do Decreto nº 92.698/82, com proposição das multas previstas no art. 3º do DL nº 2.287/86 e art. 86, §1º, da Lei nº 7.450/85.

Ciente, a autuada, na data da lavratura do auto, em 02/07/87.

Segue-se pedido de prorrogação, por quinze dias, para apresentar a impugnação, o que é concedido.

Impugnação protocolizada em 18.08.87, com as alegações que resumimos.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.

-segue -

Processo nº 13.962-000.138/87-34

Acórdão nº 202-01.952

Preliminar de inconstitucionalidade do diploma que instituiu a cobrança da aludida contribuição, sem qualquer fundamentação.

No mérito, diz que os dados levantados pela autoridade fiscal não conferem e não correspondem ao que se encontra expresso na escrituração contábil da Impugnante.

A empresa não pode recolher impostos, taxas ou quaisquer outros valores relativos e destinados a programas sociais duas vezes sobre o mesmo fato gerador, sob pena de se considerar bitributação, o que é defeso por lei.

Pede, por fim, seja anulado o feito fiscal, por ser de direito e justiça.

Informação fiscal declarando a falta de qualquer fundamentação da Impugnante, quer quanto à alegada inconstitucionalidade, quer quanto aos dados apurados pelo fisco, sem apresentar qualquer documento ou fato que corrobore suas alegações.

A decisão recorrida se pronuncia pelo não conhecimento da impugnação, por ter a impugnante deixado o feito correr à revelia, uma vez que dele teve ciência em 2 de julho; que, nesse caso, tendo em vista a prorrogação de quinze dias, teria que apresentar sua defesa até o dia 17 de agosto de 1987, o que não foi feito, já que apenas protocolizou a mesma do dia 18 seguinte.

Em recurso a este Conselho, por inconformada, a recorrente se limita a reiterar suas alegações de inconstitucionalidade e de apuração inexata dos dados, sem fundamentação de tais alegações.

É o relatório.

-segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-03-

Processo nº 13.962-000.138/87-34

Acórdão nº 202-01.952

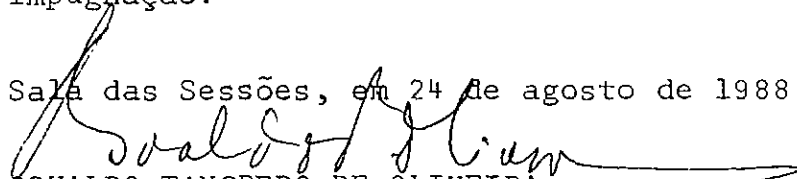
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

De fato, conforme declara a decisão recorrida, o prazo para impugnar a exigência fiscal é de 30 dias, no caso, dilatado para 45 dias, tendo em vista a prorrogação de 15 dias, que devem ser contados como um período único e contínuo, como determina o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72.

Tendo-se esgotado o prazo, assim contado, no dia 17 de agosto e não tendo a impugnante apresentado sua defesa, é de se considerar intempestiva a impugnação apresentada fora desse prazo.

Assim sendo, em preliminar ao mérito, e confirmando a decisão recorrida, voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1988


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA